



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2012575-27.2014.815.0000** – Comarca de Caaporã

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**RECORRENTE:** Edrisio Alves de Lima  
**DEFENSORA** : Lúcia de Fátima Freires Lins  
**RECORRIDA** : Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.**  
Excesso de linguagem da decisão de pronúncia.  
Inocorrência. **Desprovimento.**

- Verificando-se que a motivação da decisão de pronúncia mostra-se comedida - sem expressões que possam influenciar na deliberação do Tribunal do Júri, não há que se falar em excesso de linguagem e em conseqüente nulidade da decisão de primeiro grau.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em favor de Edrísio Alves de Lima, vulgo "Dísio" contra a decisão (fls. 164/167) da MM. Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Caaporã que o pronunciou como incurso nas iras do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões, pleiteia a defesa, apenas, a nulidade absoluta da decisão de pronúncia sob o fundamento de que houve excesso de linguagem (fls. 171/176).

Contrarrazões apresentadas às fls. 178/181, em que, rechaçando as alegações defensivas, pugna o órgão ministerial pelo não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a ilustre Juíza primeva manteve a decisão atacada em todos os seus termos (fl. 177).

Instada a se manifestar, pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 139/141).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

O recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito visando, a reforma da decisão de pronúncia, pleiteando, tão somente, a nulidade da decisão de pronúncia, alegando excesso de linguagem por parte da Magistrada de primeiro grau.

Vejamos excerto da decisão recorrida (fls. 164/167):

*"...A verificação de que o laudo de exame cadavérico convence plenamente da existência do crime de homicídio e sua materialidade, em que foi vítima, Eduardo Barbosa de Melo Nunes, às fls.*

29/29-v, dos autos. (...)

*Há indícios, de que o provado é aquele constante na denuncia, não ficando demonstrado pois, alegação da defesa de que o acusado agiu em legítima defesa, não encontra escopo na prova carreada nos autos, porquanto em nada ficou asseverado diante do conjunto probatório que o réu usou dos meios moderados ou necessários, repeliu injusta agressão atual ou iminente, ao revés, o acusado que veio de encontro a vítima, por motivo fútil, atentou contra vida da mesma atingindo o seu desiderato.*

*Na fase de pronúncia inaplicável é a parêmia in dubio pro reo, sendo de aplicar-se o princípio consagrado na sentença in dubio pro societate. Entendo que os elementos probatórios, acima colacionados e explicitados de que o crime existiu e de que há indícios suficientes de materialidade e de autoria, impondo-se, destarte, a pronúncia do réu. (...)*

*O motivo fútil, na definição de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, "é o insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua moral. (in, CÓDIGO PENAL ANOTADO, Saraiva, 5ª Ed., pág. 332).*

*O móvel da ação do acusado foi um desentendimento com a vítima por conta de uma foice. (...)*

*No mesmo sentido, fica demonstrado a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima, porquanto ficou demonstrado que a vítima foi colhido de surpresa no momento que veio a óbito. (...)"*

Conforme se verifica, a decisão de pronúncia da lavra da douta Juíza de Direito da Comarca de Caaporã, contra a qual interpôs o réu o presente recurso, não merece reprimenda.

Tratando-se de pronúncia, devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente - artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, operando o princípio *in dubio pro societate* e não o brocardo *in dubio pro reo*.

Infere-se dos autos, que as provas trazidas não deixam

nenhuma dúvida acerca da materialidade do delito (laudo de exame cadavérico às fls. 29/29v). Há indícios suficientes de autoria, conforme se observa da prova oral colhida. Por conseguinte, tais elementos de convicção coletados no caderno processual são suficientes para a pronúncia, que “encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular” (TJPR - RT 544/425). Provada a materialidade e presentes os indícios da autoria, a pronúncia se impõe, a fim de que eventuais dúvidas sejam sanadas pelo Juízo competente segundo a Constituição Federal, ou seja, pelo Conselho de Sentença.

Ademais, vê-se que a decisão de pronúncia de que trata o presente recurso, se reveste de uma precisa e necessária fundamentação. No caso concreto, não se verifica qualquer excesso de linguagem, pois a motivação mostra-se de forma comedida, ou seja, sem expressões que possam influenciar na deliberação do Tribunal do Júri. Aqui convém transcrever entendimento recente do STJ:

*"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. TURMA COMPOSTA POR DOIS DESEMBARGADORES E UM JUIZ CONVOCADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM (ART. 413, § 1º, DO CP). NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. QUALIFICADORA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)*

*3. De acordo com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

*4. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a sentença de pronúncia*

*deve se limitar a um juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.*

**5. A mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes.**

6. *Inexiste nos autos indicativo de que o magistrado tenha emitido juízo de certeza a respeito da culpabilidade do acusado. Ao contrário, percebe-se claramente que o exame mais aprofundado da acusação foi deixado para o crivo do Conselho de Sentença.*

(...)

9. *Habeas corpus não conhecido". (HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013).* Destaquei.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...) 3. *Não ocorre o vício de excesso de linguagem se, na pronúncia, o julgador limita-se a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os*

*indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

*4. Conforme regra prevista no art. 408, do Código de Processo Penal, é necessária a exposição detida das razões de convencimento do magistrado a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa). Assim, a prolação de decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que basearam a convicção do julgador, sob pena, ainda, de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*

*5. Ordem de Habeas corpus não conhecida". (HC 205.123/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)*

Portanto, sem maiores delongas, mister é a manutenção da decisão de pronúncia.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**